



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002396/2004-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.781 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente VIPMARMI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Constatando-se que o sócio ou titular da recorrente participa de outra empresa com mais de 10% do capital social, e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, tem-se como devida a exclusão da contribuinte do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-32.658, da 1ª Turma da DRJ/RJI, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Em sede de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS (fls. 1/4- e 24), foi mantida a exclusão efetuada através do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 536.569/2004 (fl. 5). O interessado foi excluído do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2003, sob o fundamento de: "sócio ou titular participa de outra empresa com mais

de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal". O enquadramento legal consta do Ato Declaratório.

Cientificado em 03/05/2010 (fl. 25), o interessado apresentou, em 17/05/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 26/27. Na referida peça alega, em síntese, que "a receita bruta global das duas empresas, desde o ingresso do sócio com CPF 411.333.316-53 na empresa VIP, **não** ultrapassou o limite legal no ano calendário de 2002" - o período de janeiro a abril, anterior ao ingresso do sócio, não pode ser computado na soma total. É o relatório."

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Não elididos os fatos que deram causa à exclusão, o Ato Declaratório deve ser mantido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

"O interessado foi excluído do Simples sob o fundamento de: "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal".

O artigo 9º, da Lei 9.317/1996, assim dispõe:

9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

De acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei 9.317/1996, até o ano calendário de 2005, para fins tributários, enquadravam-se como empresa de pequeno porte as pessoas jurídicas com receita bruta, no ano calendário, maior que R\$ 120.000,00 e menor ou igual a R\$ 1.200.000,00 (redação dada pelo art. 3º, da Lei 9.732/1998).

Na SRS, a DERAT demonstra, com as consultas juntadas às fls. 17/21, que o sócio Francisco Navarro Natal participou, **no ano calendário de 2002**, com mais de 10% quadro societário das empresas PAZIATO LTDA. e, ainda, que a receita bruta global, **neste período**, ultrapassou o limite legal.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos que deram causa à exclusão. Se limita a alegar que o período de janeiro a abril, anterior ao ingresso do referido sócio, não pode ser computado na soma total.

Não há previsão legal para o pleito do interessado. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.317/1996, refere-se à receita bruta **no ano calendário**. Só no caso de início de atividade há previsão de se computar apenas os meses em que a empresa houver exercido atividade, mas se considera o limite de receita proporcional ao período (§ 1º do art. 2º, inciso II, da Lei 9.317/1996).

A exclusão do Simples está de acordo com a legislação e com os elementos de prova juntados aos Autos.

Pelo exposto, o Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 536.569/2004 (fl. 5) deve ser mantido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 51), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/05/2011 (e-Fl. 54 a 57).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei nº 9.317/96) em razão do sócio da empresa, o Sr. Francisco Navarro Natal, ter participação com mais de 10% em outra empresa (PAZIATO LTDA. - CNPJ Nº 04.320.742/0001-55), cuja receita bruta global do ano-calendário 2002 totalizou a quantia de R\$ 1.391.747,01, ultrapassando o limite legal permitido pela Lei 9.317/96, art. 9º, IX, que era de R\$ 1.200.000,00 à época.

Analisando-se o dispositivo legal, verifica-se a exigência de 02 (dois) requisitos cumulativos para a vedação ao SIMPLES: (i) que o titular ou sócio participe com mais de 10% em outra(s) empresa(s); (ii) que o faturamento bruto das empresas ultrapasse o valor global de que trata o inciso II, do Art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Dessa forma, ao analisar o faturamento das empresas de todo o ano-calendário de 2002, conclui-se que a DRF elegeu incorrida a situação excludente na data de 31.12.2002, conforme consta no próprio ADE:

RIO DE JANEIRO, RJ, 02 de agosto de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ato Declaratório Executivo Derat/RJ nº 536.569, de 02 de agosto de 2004.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2003 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: VIPMARM LTDA

CNPJ: 03.976.019/0001-66 Data da opção pelo Simples: 02/06/2000

Situação excludente (evento 311):

- Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 411.333.316-53
CNPJ 04.320.742/0001-55
- Data da ocorrência: 31/12/2002

Assim, constata-se na referida data a existência dos 02 (requisitos) mencionados, vez que o Sr. Francisco Navarro Natal era sócio da empresa com mais de 10%, e a receita bruta global do ano-calendário 2002 ultrapassou o limite permitido, razão pela qual a exclusão fora devida.

Ressalta-se, que o inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 9.317/96, a que se refere o inciso IX do Art. 9º, da mesma lei, trata da receita do “ano-calendário”, não havendo qualquer previsão legal para fracionamento deste montante quando do ingresso posterior de sócio.

Desta feita, entendo pela procedência do Ato Declaratório Executivo Derat/RJ nº 536.569, de 02 de agosto de 2004, que excluiu a empresa do SIMPLES, mantendo incólume a decisão de 1ª instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.781 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13709.002396/2004-36